

Processo: 1084345
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Construtora Remo Ltda
Procedência: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna - Cimpar
Exercício: 2020
Responsáveis: Paulo César Santos Neves
Alexei Vassili Paco Rosa
Procurador: André Luiz Decnop da Fonseca, OAB/MG 65.988
MPC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Construtora Remo Ltda. em face de possíveis irregularidades na condução do Processo Licitatório n. 14/2019, Pregão Presencial n. 9/2019, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna - Cimpar, cujo objeto foi a “eventual e futura contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública nos municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna - CIMPAR”, para sistema de registro de preços – SRP em ata.

A denunciante alegou, em síntese, que a manutenção de rede de iluminação pública configuraria serviço de natureza contínua, não suscetível de interrupção, motivo pelo qual seria incompatível com o registro de preços; que o SRP não pode ser utilizado quando a quantidade a ser adquirida é certa e determinada; que não se pode considerar impossível a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração, visto que a quantidade de pontos de iluminação é de conhecimento dos municípios.

Requeru a suspensão liminar do certame e, ao final, a anulação do procedimento e da eventual ata de registro de preços firmada.

A denúncia foi recebida em 08/01/2020 (fl. 112, peça n. 10, código do arquivo n. 2148811), autuada em 09/1/2020, conforme informação do SGAP, sendo distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio (fl. 113, peça n. 10, código do arquivo n. 2148811), que determinou a intimação do Sr. Paulo César Santos Neves, presidente do Cimpar, e do Sr. Alexei Vassili Paco Rosa, pregoeiro, para se manifestarem sobre os fatos denunciados, a fim de proceder a análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório.

Os responsáveis apresentaram a documentação de fls. 122/192, peça n. 10, código do arquivo n. 2148811, na qual alegaram que a manutenção do ativo de iluminação pública é serviço de baixa complexidade e que o mecanismo adotado foi o da licitação compartilhada, entendendo que o sistema de registro de preços se mostrou o mais indicado e eficiente.

Conforme análise inicial de fls. 196/197, peça n. 10, código do arquivo n. 2148811, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação opinou pelo encaminhamento dos autos

à Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia – Cfose, competente para a análise da matéria.

Em despacho de fls. 199/200, peça n. 10, código do arquivo n. 2148811, o então relator rejeitou o pedido liminar, considerando a relevância dos serviços de iluminação pública, o princípio da continuidade dos serviços públicos, e, ainda, que a sessão para abertura dos envelopes tinha ocorrido em 27/11/2019. Na oportunidade, determinou o encaminhamento dos autos à Cfose para análise da compatibilidade dos serviços listados com o sistema de registro de preços.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª Cfose, peça n. 6, código do arquivo n. 2053886, entendeu pela improcedência da denúncia no que se refere à alegação de incompatibilidade do SRP com o objeto do certame em análise, bem como pelo arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 8, código do arquivo n. 2096625, apresentou apontamentos complementares quanto aos seguintes itens: vedação à participação de empresas em processo de falência ou recuperação judicial; exigência de visto junto ao Crea/MG como requisito de qualificação técnica; e exigência de registro cadastral na Cemig no grupo de mercadorias DTB-0807. Ainda, entendeu pela citação do presidente do Cimpar, Sr. Paulo César Santos Neves, e do pregoeiro responsável pelo certame, Sr. Alexei Vassili Paco Rosa, para que se manifestassem sobre as alegações da denunciante e os apontamentos complementares.

Em despacho, peça n. 09, código do arquivo n. 2140177, o então relator determinou a citação dos responsáveis.

Devidamente citados, os responsáveis, Srs. Paulo César Santos Neves e Alexei Vassili Paco Rosa, se manifestaram e apresentaram documentação de peças n. 17/19.

Em reexame, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, peça n. 21, código do arquivo n. 2211993, concluiu pela permanência das irregularidades aditadas pelo *Parquet* Especial, referentes ao Processo Licitatório n. 14/2019 - Pregão Presencial n. 09/2019 para Registro de Preços, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna – Cimpar.

O Ministério Público de Contas, em análise conclusiva, peça n. 24, código do arquivo n. 2605798, opinou pela improcedência da denúncia em relação à irregularidade na utilização de sistema de registro de preços por incompatibilidade com o objeto do Pregão Presencial n. 09/2019. Por sua vez, quanto aos itens: exigência de visto junto ao Crea/MG e exigência de registro cadastral na Cemig, opinou pela irregularidade dos apontamentos e aplicação de multa aos responsáveis. No tocante à vedação à participação de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, opinou pela emissão de recomendação ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna – Cimpar, para que não incorra na mesma irregularidade nos próximos procedimentos licitatórios deflagrados.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 26/11/2021, peça n. 25, código do arquivo n. 2606988.

É o relatório.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)